



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2023  
(OR. en)

11545/1/23  
REV 1

COPEN 244  
DROIPEN 99  
ENV 817  
RELEX 852  
JAI 976

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 419 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172), bem como num projeto de relatório explicativo da mesma

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 419 final.

---

Anexo: COM(2023) 419 final



Bruxelas, 7.7.2023  
COM(2023) 419 final

Recomendação de

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172), bem como num projeto de relatório explicativo da mesma**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A criminalidade ambiental e os danos significativos causados ao ambiente e à saúde das pessoas tornaram-se uma preocupação crescente da UE e do mundo. De acordo com as últimas estimativas disponíveis<sup>1</sup>, as perdas anuais relacionadas com a criminalidade ambiental foram estimadas entre 91 e 258 mil milhões de USD. Estes valores fazem da criminalidade ambiental a quarta maior atividade criminosa do mundo, a seguir ao tráfico de droga, ao tráfico de seres humanos e à contrafação, registando um crescimento anual entre 5 % e 7 %. Crimes como a desflorestação ilegal, a poluição da água, do ar e do solo, o tráfico de substâncias que empobrecem a camada de ozono, a caça furtiva e outras infrações prejudicam fortemente a biodiversidade e a saúde humana e destroem ecossistemas completos. O impacto global dos danos e da degradação daí decorrentes, implicando muitas vezes uma criminalidade organizada à escala transnacional, exige medidas decisivas, uma forte cooperação internacional baseada num entendimento comum das categorias de criminalidade ambiental, sanções e cooperação transfronteiras.

- **Diretiva Criminalidade Ambiental da União Europeia**

Ao longo das últimas décadas, a UE intensificou gradualmente os seus esforços para regulamentar comportamentos nocivos para o ambiente. Atualmente, mais de 250 instrumentos legislativos da UE, principalmente diretivas, estabelecem normas e limites para vários setores ambientais. Para reforçar ainda mais a proteção do ambiente, a Diretiva 2008/99/CE relativa à proteção do ambiente através do direito penal («Diretiva Criminalidade Ambiental»)<sup>2</sup> obriga os Estados-Membros da UE a criminalizar as infrações mais graves ao direito setorial em matéria de ambiente. Prevê, nomeadamente, um conjunto comum de categorias de criminalidade ambiental na UE e exige sanções eficazes, dissuasivas e proporcionadas para as pessoas singulares e coletivas. A Diretiva Criminalidade Ambiental teve como inspiração e influência significativa a Convenção do Conselho da Europa, de 1998, sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal<sup>3</sup>.

A Comissão avaliou a eficácia da Diretiva Criminalidade Ambiental e publicou os resultados em outubro de 2020<sup>4</sup>. Com base nestes resultados, a Comissão decidiu melhorar o quadro jurídico de combate à criminalidade ambiental e adotou, em 15 de dezembro de 2021, uma proposta de uma nova Diretiva Criminalidade Ambiental da UE<sup>5</sup>. A proposta aperfeiçoa as definições das categorias de criminalidade ambiental e acrescenta novas categorias ao seu

---

<sup>1</sup> De acordo com a Interpol e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, a criminalidade ambiental é a quarta maior atividade criminosa do mundo, com um crescimento entre 5 % e 7 % por ano. Avaliação de resposta rápida do PNUA-INTERPOL: *The Rise of Environmental Crime*, junho de 2016.

<sup>2</sup> Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

<sup>3</sup> Conselho da Europa, Convenção sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal, STCE n.º 172, 4 de novembro de 1998; <https://www.ecolex.org/details/treaty/convention-on-the-protection-of-the-environment-through-criminal-law-tre-001292/>.

<sup>4</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Evaluation of Directive 2008/99/EC of the European Parliament and of the Council of 19 November 2008 on the protection of the environment through criminal law (Environmental Crime Directive)* (não traduzido para português), SWD(2020) 259 final de 28 de outubro de 2020 (parte I, parte II, síntese).

<sup>5</sup> Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE [COM(2021) 851 final, 2021/0422(COD)].

âmbito de aplicação, a fim de garantir que as infrações graves cometidas por dolo ou por negligência grave sejam adequadamente punidas. Introduce níveis mínimos e máximos de sanções para as pessoas singulares e coletivas, que têm igualmente em conta a capacidade financeira das empresas, circunstâncias agravantes e sanções/medidas adicionais para promover sanções eficazes e dissuasivas. Visa facilitar a cooperação transfronteiras e contém várias disposições destinadas a reforçar a cadeia de aplicação da lei, incluindo a obrigação de os Estados-Membros transmitirem dados estatísticos sobre processos penais ambientais. A proposta contém igualmente disposições sobre os direitos e o papel do público interessado e dos defensores do ambiente.

Em dezembro de 2022, os Estados-Membros da UE no Conselho da União Europeia acordaram numa abordagem geral. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em março de 2023<sup>6</sup>. As negociações com o Parlamento Europeu tiveram início em maio de 2023 com vista a alcançar um acordo político até ao final de 2023.

### • **Convenção do Conselho da Europa sobre a Criminalidade Ambiental**

Paralelamente aos trabalhos em curso da União Europeia sobre uma nova Diretiva Criminalidade Ambiental, o Conselho da Europa decidiu substituir a sua Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal<sup>7</sup> («Convenção de 1998»). A Convenção de 1998 é pioneira na legislação, sendo o primeiro instrumento internacional a conter definições das infrações ambientais mais graves cometidas por dolo ou por negligência, disposições em matéria de competência, sanções, medidas de confisco, restauração do ambiente, responsabilidade das empresas, cooperação entre as partes na convenção e cooperação internacional, direitos de participação em processos penais dos grupos, fundações ou associações que visam a proteção do ambiente, nos termos da legislação nacional, e direitos de os grupos definirem infrações penais e exigirem sanções efetivas e dissuasivas. Algumas destas disposições proporcionaram flexibilidade às partes, exigindo apenas uma declaração – a qualquer momento – dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua vontade de transpor uma disposição. No entanto, a convenção nunca entrou em vigor, uma vez que não foi atingido o número mínimo necessário de ratificações ou adesões.

Em 23 de novembro de 2022, sob a autoridade do Comité de Ministros do Conselho da Europa e do Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), foi criado o novo Comité de Peritos para a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (PC-ENV), incumbido das negociações formais para uma nova convenção do Conselho da Europa sobre a proteção do ambiente através do direito penal, em substituição da Convenção de 1998, com base num mandato adotado pelo PC-ENV<sup>8</sup>. A nova convenção terá igualmente em conta um estudo de viabilidade<sup>9</sup> apresentado em 2022, que sublinhou a pertinência de uma nova convenção neste domínio.

Quanto à adequação de uma nova convenção, concluiu-se que:

«A eficácia da luta contra a criminalidade ambiental, em todas as suas dimensões e, em especial, a nível transfronteiriço, depende também, nomeadamente, de uma cooperação internacional eficaz entre Estados. Essa cooperação é essencial para garantir que as

<sup>6</sup> [www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0087\\_PT.html](http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2023-0087_PT.html).

<sup>7</sup> Convenção sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal, STCE n.º 172, adotada em 4 de novembro de 1998.

<sup>8</sup> CM(2022)148-add2-final, 23 de novembro de 2022.

<sup>9</sup> *Feasibility Study on the Protection of the Environment through Criminal Law* [CDPC(2021)9 FIN].

autoridades nacionais competentes envolvidas na prevenção e na luta contra os crimes ambientais falem a mesma língua. Um novo instrumento jurídico constituiria uma oportunidade para estabelecer regras comuns para essa cooperação internacional reforçada, com base em instrumentos internacionais existentes do Conselho da Europa. (...) Pelo facto de o grande número dos seus Estados-Membros (47 países) ir além da Europa, a sua influência é tal que os instrumentos que desenvolve podem ter um peso considerável além-fronteiras, em consonância com a natureza transfronteiras do desafio ambiental a enfrentar. A adoção de uma nova convenção neste domínio, além da sua dimensão altamente simbólica na cena internacional, em paralelo com outras iniciativas (regionais), poderá ter repercussões a nível nacional e inspirar outros instrumentos internacionais.»

No que respeita à sua relação com a União Europeia, o Conselho da Europa concluiu, no seu estudo de viabilidade, que tendo em conta as atividades desenvolvidas pela União Europeia no domínio da criminalidade ambiental, nomeadamente os trabalhos relativos à proposta de uma nova diretiva da UE, será essencial a manutenção de contactos regulares entre as duas organizações e a coordenação de esforços, na medida do possível, a fim de evitar contradições entre os trabalhos da União Europeia, por um lado, e, à escala pan-europeia, do Conselho da Europa, por outro. Tal deve ser facilitado através de intercâmbios regulares entre os diferentes grupos de peritos, comités e secretariados das duas organizações.

A primeira reunião para negociar o texto do projeto de convenção ocorrerá no Conselho, de 16 a 18 de outubro de 2023.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O âmbito de aplicação previsto da nova convenção sobre a criminalidade ambiental é, em grande medida, abrangido pelo direito da União, nomeadamente pela Diretiva Criminalidade Ambiental atualmente em vigor e pela proposta da Comissão de uma nova Diretiva Criminalidade Ambiental<sup>10</sup>. Os seus objetivos e conteúdo sobrepõem-se, em grande medida, à nova convenção prevista do Conselho da Europa sobre a criminalidade ambiental<sup>11</sup>. Ambas são motivadas e inspiradas por um apoio crescente e por uma atenção crescente dada, a nível mundial, à necessidade de proteger o ambiente.

Por este motivo, é necessário que, nas negociações, a União esteja em condições de contribuir para estes objetivos, evitando discrepâncias no que respeita às definições jurídicas, à terminologia e às obrigações estipuladas na convenção e na nova Diretiva Criminalidade Ambiental, respetivamente. É importante que a União, durante as negociações no Conselho da Europa, tenha em conta os progressos e a evolução da proposta de nova Diretiva Criminalidade Ambiental e permaneça em estreito contacto com o grupo de trabalho competente no Conselho da União Europeia.

O êxito das negociações deve conduzir a disposições coerentes sobre as categorias de criminalidade ambiental, incluindo a descrição das infrações, as sanções, o reforço da cadeia de execução, o reconhecimento do papel dos cidadãos e da sociedade civil, os instrumentos processuais e de investigação dos Estados-Membros da UE e dos Estados-Membros do Conselho da Europa que ratifiquem a nova convenção nesta base, facilitando a cooperação transnacional.

---

<sup>10</sup> Ver nota de rodapé 4.

<sup>11</sup> Ver mais pormenores na secção 2 – Base jurídica.

- **Coerência com outras políticas da União**

A parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia confere à União Europeia competências no espaço de liberdade, segurança e justiça. Além da Diretiva Criminalidade Ambiental, a União Europeia adotou um conjunto abrangente de instrumentos jurídicos para combater a criminalidade ambiental, entre outros crimes. Fazem parte deste quadro jurídico os seguintes instrumentos jurídicos ou propostas:

- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal<sup>12</sup>,
- Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União<sup>13</sup>,
- Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens<sup>14</sup>,
- Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho<sup>15</sup>,
- Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho<sup>16</sup>,
- Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho<sup>17</sup>,
- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho relativo à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada<sup>18</sup>, que está atualmente a ser revisto<sup>19</sup>.

Além disso, existe um conjunto abrangente de legislação ambiental da União em vigor ou atualmente em revisão que é abrangido pela nova Diretiva Criminalidade Ambiental enquanto

---

<sup>12</sup> JO L 284 de 12.11.2018, p. 22.

<sup>13</sup> JO L 305 de 26.11.2019, p. 17.

<sup>14</sup> COM(2022) 245 final.

<sup>15</sup> JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

<sup>16</sup> JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

<sup>17</sup> JO L 315 de 14.11.2012, p. 57.

<sup>18</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

<sup>19</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1005/2008 e (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas; [COM(2018) 368 final].

instrumento horizontal<sup>20</sup>. O direito do ambiente da União e a Diretiva Criminalidade Ambiental interagem entre si, na medida em que a definição de infração penal nos termos da Diretiva Criminalidade Ambiental exige um comportamento ilícito, ou seja, uma violação das obrigações estipuladas no direito do ambiente da União. Além disso, as sanções não penais consagradas no direito do ambiente da União e as sanções penais constituem, em conjunto, um sistema de sanções integrado da UE que contribui para prosseguir a aplicação eficaz das políticas da UE de proteção do ambiente. As sanções não penais e penais devem complementar-se e reforçar-se mutuamente numa abordagem gradual e coerente que preveja regras sancionatórias à escala da UE de acordo com critérios e normas harmonizados.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

A presente recomendação é apresentada ao Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, com vista à obtenção de autorização para negociar, em nome da União Europeia, a revisão da convenção do Conselho da Europa sobre a criminalidade ambiental, fornecer diretrizes de negociação e nomear a Comissão como instituição negociadora.

O artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê que a União dispõe de competência exclusiva «para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja [...] seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas». Em especial, o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu que «a constatação desse risco [de afetar ou alterar as regras da UE por compromissos internacionais] não pressupõe uma total concordância entre o domínio abrangido pelos compromissos internacionais e o que é abrangido pela regulamentação da União», mas que «o alcance das regras comuns da União pode ser afetado ou alterado por tais compromissos, também quando estes últimos se integrem num domínio já em grande parte coberto por essas regras»<sup>21</sup>.

A análise da competência da União deve ter em conta os domínios abrangidos pelas regras da UE e pelas disposições do acordo previsto, a sua previsível evolução futura e a natureza e o

---

<sup>20</sup> Seguem-se exemplos desses instrumentos: Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1; estão em curso negociações e está previsto para breve um novo regulamento relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono); Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195; estão em curso negociações e está previsto para breve um novo regulamento relativo aos gases fluorados com efeito de estufa); Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1); Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1); Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3); Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de setembro de 2014, Comissão/Conselho, C-114/12, ECLI:EU:C:2014:2151, n.ºs 69-70.

conteúdo dessas regras e disposições, a fim de determinar se o acordo previsto é suscetível de pôr em causa a aplicação uniforme e coerente das regras da UE e o bom funcionamento do sistema que instituem.

Os instrumentos jurídicos da UE atrás referidos, em especial a Diretiva Criminalidade Ambiental, em conjugação com a legislação nela referida, constituem um domínio abrangido em grande medida pelo direito da União, cujo âmbito corre o risco de ser afetado ou alterado com a nova convenção sobre a criminalidade ambiental e relativamente à qual, por conseguinte, a União dispõe de competência externa exclusiva com base no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em primeiro lugar, haverá uma sobreposição entre a nova convenção e a nova Diretiva Criminalidade Ambiental. A nova convenção refletirá de perto a estrutura e o âmbito de aplicação de uma nova Diretiva Criminalidade Ambiental. Ambas contêm disposições sobre a finalidade e o âmbito de aplicação, a terminologia e as definições, as infrações penais substanciais, as pessoas responsáveis e as sanções, os direitos processuais e a cooperação, as medidas preventivas e a participação da sociedade civil.

Em segundo lugar, se os Estados-Membros se tornarem partes na convenção prevista, corre-se o risco de comprometer a aplicação uniforme e coerente das regras comuns da UE.

A título de exemplo, incumbe à União assegurar que as definições de categorias de criminalidade ambiental constantes da convenção sejam, tanto quanto possível, compatíveis com a Diretiva Criminalidade Ambiental, uma vez que o direito penal dos Estados-Membros não pode incluir definições contraditórias no que respeita a uma categoria específica de criminalidade. Importa igualmente garantir que, na convenção, a técnica jurídica utilizada para definir as infrações ambientais não colide com a técnica utilizada na Diretiva Criminalidade Ambiental. Qualquer nova abordagem da convenção para definir infrações penais de forma diferente da utilizada pelo direito da UE poderia condicionar ou limitar o desenvolvimento futuro do direito da UE nesta matéria. Se da Diretiva Criminalidade Ambiental não constar uma categoria de criminalidade definida ao abrigo da convenção, esse facto pode, ainda assim, afetar o direito da União. Por exemplo, a pesca ilegal e as suas sanções são reguladas no âmbito das políticas de pesca da UE<sup>22</sup>. Assim, a alteração do âmbito dos crimes ambientais ou da definição de novas infrações penais seria suscetível de afetar, de forma horizontal, o âmbito de aplicação das regras comuns da União no domínio em causa.

Existe também o risco de que os termos utilizados na convenção tenham um significado diferente, afetando assim a aplicação de termos semelhantes no direito da União. Tal pode dizer respeito, por exemplo, a conceitos jurídicos normalizados estabelecidos, tais como em matéria de pessoas coletivas, responsabilidade das pessoas coletivas e competência penal.

De um ponto de vista sistemático, as disposições em matéria de sanções e sanções acessórias e as medidas da nova Diretiva Criminalidade Ambiental completam as disposições sancionatórias existentes no direito do ambiente da União. Por conseguinte, contribuem para um sistema de sanções coerente da UE no que diz respeito às infrações ambientais. As disposições em matéria de sanções na nova convenção e no sistema de sanções da UE devem ser compatíveis, para não prejudicarem novos desenvolvimentos.

É igualmente necessário que a União assegure que as regras da convenção em matéria de prevenção e reforço da cadeia de aplicação do direito penal não sejam contraditórias face a obrigações semelhantes previstas na Diretiva Criminalidade Ambiental, o que poderia comprometer a eficácia e a aplicação das regras da UE nesta matéria.

---

<sup>22</sup> Ver as notas de rodapé 18 e 19.

A existência de diferentes requisitos na convenção e na Diretiva Criminalidade Ambiental relativamente à recolha de dados estatísticos respeitantes a processos penais ambientais poderia complicar o fluxo de trabalho técnico e administrativo na UE e comprometer a eficácia das regras pertinentes da Diretiva Criminalidade Ambiental.

As regras processuais mínimas relativas aos direitos das vítimas, aos direitos das testemunhas e dos colaboradores da justiça, bem como aos direitos processuais das organizações não governamentais e da sociedade civil em processos penais, são abrangidas pelo direito da UE que reflete o atual estado de consenso dos Estados-Membros da UE. As regras das convenções são suscetíveis de prejudicar e impedir o futuro desenvolvimento do direito da UE nesta matéria.

Com base nesta análise, conclui-se que a nova convenção prevista pode afetar ou alterar o âmbito de aplicação das regras comuns da UE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa. A União já exerceu competências internas neste domínio através da adoção da Diretiva 2008/99/CE relativa à luta contra a criminalidade ambiental e da sua proposta de nova diretiva que substitui a Diretiva 2008/99/CE. Por conseguinte, importa adotar uma abordagem comum da UE nas negociações, a fim de evitar discrepâncias entre a referida convenção a nível do Conselho da Europa e o direito da UE.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Na preparação das negociações, a Comissão teve em conta os pontos de vista expressos pelos peritos dos Estados-Membros durante os debates realizados nos grupos de trabalho competentes do Conselho.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Durante as negociações para a revisão da convenção, mostra-se imperativo ter em conta um conjunto de direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito a um elevado nível de proteção do ambiente e à melhoria da sua qualidade (artigo 37.º da Carta), a proteção dos dados pessoais, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º da Carta), a presunção de inocência e direitos de defesa (artigo 48.º da Carta), os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas (artigo 49.º da Carta) e o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (artigo 50.º da Carta – *ne bis in idem*). Atendendo a que a participação nas negociações em nome da União Europeia não deve pôr em causa o nível de proteção dos direitos fundamentais na União, a presente iniciativa propõe que seja mantido um elevado nível de proteção dos direitos fundamentais.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente recomendação não tem incidência no orçamento da União.

Recomendação de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações para uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172), bem como num projeto de relatório explicativo da mesma**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de novembro de 2022, o Comité de Ministros do Conselho da Europa mandatou o comité de peritos do Conselho da Europa para a proteção do ambiente através do direito penal para elaborar uma nova convenção que anule e substitua a Convenção sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal de 1998 (STCE n.º 172) até 30 de junho de 2024.
- (2) A convenção prevista é suscetível de prever regras comuns sobre a finalidade e o âmbito de aplicação, a terminologia e as definições, as infrações penais substanciais, as pessoas responsáveis e as sanções, os direitos processuais e a cooperação, as medidas preventivas e a participação da sociedade civil. O conteúdo e o âmbito de aplicação da convenção prevista inserem-se num domínio abrangido em grande medida pelo direito da União<sup>23</sup>, que, por conseguinte, corre o risco de ser afetado ou alterado pelo âmbito de aplicação da nova convenção, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.
- (3) Por conseguinte, a União deve participar nas negociações de uma nova convenção do Conselho da Europa sobre a proteção do ambiente através do direito penal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, a nova convenção sobre a proteção do ambiente através do direito penal que anula e substitui a Convenção do Conselho da Europa, de 1998, sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal.

### *Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação constam do anexo.

### *Artigo 3.º*

---

<sup>23</sup> Nomeadamente pela Diretiva 2008/99/CE relativa à proteção do ambiente através do direito penal e pela proposta de uma nova diretiva que a substituirá [COM(2021) 851 final, 2021/0422 (COD)].

As negociações são conduzidas em consulta com o [*nome do comité especial a inserir pelo Conselho*].

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*